



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N.º 1302, DE 02 DE MARÇO DE 2011.

EMENTA - Dispõe sobre o REFIS - Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, visando o parcelamento dos créditos tributários referentes aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS e remissão de débitos não tributários.

O **Prefeito Municipal de Russas** - Estado do Ceará, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal ISS e remissão de débitos não tributários de Russas, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de pessoa físicas e jurídicas, relativas a impostos, taxas e contribuições de melhorias devidos até o dia 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes e falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma dos valores:

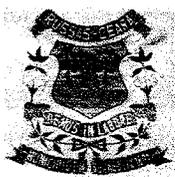
- I. do tributo devido;
- II. da atualização monetária;
- III. dos juros de mora reduzidos;
- IV. da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

§ 2º. O valor do crédito tributário referido no "caput" é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§ 3º. Ficam excluídos desta lei os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Russas.

§ 4º. Excetuam-se do disposto neste artigo, os créditos





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



tributários inscritos na Dívida Ativa Municipal, já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública, os quais não poderão ser parcelados.

§ 5º. A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.

§ 6º. Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objetos do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 7º. Devem ficar excluídos desta lei, os créditos tributários decorrentes de Dívida Ativa inscrita, quando efetivamente comprovado que o proprietário tem o seu terreno invadido e não possa ter condições de reaver o seu imóvel por força da invasão ser coletiva.

Art. 2º. O pagamento à vista dos créditos tributários induz redução em 100% (cem por cento) da multa moratória, dos juros de mora e da correção monetária.

Art. 3º. O pagamento parcelado induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, bem como correção monetária em:

- I. 75% (setenta e cinco por cento) em até 06 (seis) parcelas;
- II. 50% (cinquenta por cento) em (12) doze parcelas.
- III. 25% (vinte e cinco por cento) em (18) dezoito parcelas.

§ 1º - Fica limitado o valor máximo de cada parcela à quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

§ 2º - As dívidas apuradas superiores a R\$ 9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais) terão seu total dividido pelo máximo estipulado no parágrafo 1º para cada parcela, encontrando-se o número de parcelas para formalizar o parcelamento.

Art. 4º. Fica o Secretário Municipal de Finanças e a Procuradoria do Município, autorizados a efetuar o parcelamento do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Municipal.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



PARÁGRAFO ÚNICO. O valor total do principal devido pelo contribuinte a título de impostos, contribuições, taxas e multas serão apurados pelo Órgão Arrecadador, devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no art. 138 e 139, do Código Tributário;

Art. 5º. A opção será formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos efeitos desta lei, que poderá ser prorrogado por igual período através de decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§ 2º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo (alteração contratual) e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§ 3º. A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vencerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, subsequentemente, 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela.

§ 4º. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§ 5º. Caso não se realize o pagamento da primeira parcela, pode ser imediatamente invalidado o parcelamento proposto pelo devedor.

§ 6º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

§ 7º. A opção sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2010.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



§ 8º. Os contribuintes em débitos com a Fazenda Pública que se enquadram nos efeitos desta lei e que não formalizaram o acordo para quitação ou parcelamento de sua dívida no prazo estipulado no caput do artigo 5º, ficarão impedidos de participarem pelo prazo de 05 (cinco) anos de outros REFIS propostos pelo Executivo Municipal.

§ 9º. Fica obrigada a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria do Município, notificar todo contribuinte em débito com a Fazenda Municipal dos efeitos da presente lei, intimando-os mediante proposta de adesão ao REFIS.

Art. 6º. Quando da fixação da parcela do imposto, o valor desta não poderá ser inferior a:

- I. R\$ 102,00 (cento e dois reais), no caso do ISS de pessoas jurídicas e profissionais liberais;
- II. R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), no caso do IPTU comercial;
- III. R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) no caso de ISS pessoas físicas e IPTU residencial.

PARÁGRAFO ÚNICO. A regularização do débito fiscal em juízo:

- I. implica o acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela;
- II - dispensa comprovação, perante a Fazenda Pública, do pagamento das custas processuais.

Art. 7º. Ficam remidos os débitos para a com a Fazenda Pública Municipal, os provenientes dos impostos, taxas e contribuições de melhorias constantes no artigo 1º desta lei, de valor igual ou inferior a R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) .

Art. 8º. Competirá ao Secretário Municipal de Finanças e a Procuradoria do Município dar cumprimento ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Russas - REFIS.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
GABINETE DO PREFEITO



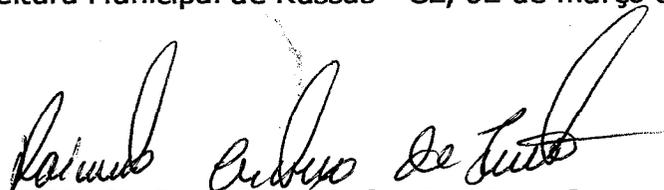
Art. 9º. A adesão do contribuinte da Fazenda Municipal ao REFIS, na forma disposta nesta Lei, e o pagamento regular da 1ª (primeira) parcela ensejará a expedição da Certidão Negativa de Débito – CND positiva com efeito negativo, com validade de 30 (trinta) dias.

Art. 10. O não pagamento de quaisquer das prestações do parcelamento concedido ao contribuinte da Fazenda Municipal, através do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Russas – REFIS, por prazo superior a 90 (noventa) dias da data fixada para o pagamento da mencionada prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o lapso temporal, suspenderá imediatamente o parcelamento concedido e importará no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito devido, com a aplicação da atualização monetária, dos juros de mora e da multa.

Art. 11. Esta lei entrará na data de sua publicação, vigorando até 31 (trinta e um) de dezembro de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas - CE, 02 de março de 2011.


RAIMUNDO CORDEIRO DE FREITAS
Prefeito Municipal de Russas

